



# ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Campo Mourão - Paraná

Lei nº 707, de 21 de novembro de 1990 e Lei nº 3.640, de 30 de setembro de 2015 – Edição Eletrônica



## Atos do Poder Executivo: GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 4914

De 15 de outubro de 2025.

Dispõe sobre o regime de adiantamento para realização de contratos verbais de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para as Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre o regime de adiantamento para realização de contratos verbais de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para as Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

**Art. 2º** Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Secretaria ou Órgão equivalente por meio de um servidor, preferencialmente ocupante de cargo de provimento efetivo, designado por Portaria, com a finalidade de possibilitar a realização de despesa com pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa pública, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único.** O servidor a que se refere o “caput” deste artigo será responsável pela prestação de contas do valor recebido.

**Art. 3º** Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ficarão restritos aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter excepcional.

**Art. 4º** Poderão ser efetuadas sob o regime de adiantamento as seguintes despesas:

**I** - Aquelas realizadas fora da sede do Município;

**II** - Aquelas pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim consideradas:

**a)** táxi e/ou transporte por aplicativo;

**b)** materiais de consumo e serviços;

**c)** custas judiciais;

**d)** aquisição avulsa de jornais, revistas, livros e outras publicações, photocópias e encadernações;

**e)** reconhecimento de firmas, autenticações, serviços cartorários;

**f)** peças, materiais e mão de obra necessários para pequenos consertos;

**g)** despesas extraordinárias e urgentes, devidamente justificadas, cuja execução não permita aguardar a tramitação normal do procedimento licitatório ou contratação direta.

**§ 1º** Considera-se pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento as despesas cujo montante





## Órgão Oficial Eletrônico - 3259

Campo Mourão - Quarta-feira - 15/10/2025

corresponda até o limite constante no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo valor é atualizado de acordo com o respectivo Decreto Federal de atualização dos valores estabelecidos à referida lei, de caráter excepcional e/ou urgente, que necessitem de atendimento imediato e não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa pública, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo licitatório ou contratação direta.

**§ 2º** As despesas previstas neste artigo são as de quantidades restritas, de uso imediato, de entrega integral, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, não podendo cada compra ou despesa ultrapassar o limite constante no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 5º** Não será concedido adiantamento:

I - Ao servidor em alcance;

II - Ao servidor que não tenha prestado contas de adiantamento anterior.

**Art. 6º** Os adiantamentos não poderão, em hipótese alguma, serem aplicados em despesas diferentes das classificações para as quais forem autorizadas.

**Art. 7º** O responsável prestará contas do adiantamento recebido no prazo regulamentado, sendo que cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas.

**Art. 8º** Os valores aplicados em desacordo com o disposto nesta Lei deverão ser resarcidos aos cofres públicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da notificação.

**Parágrafo único.** A não devolução do valor no prazo definido neste artigo ou a falta de prestação de contas, ensejará desconto em folha de pagamento.

**Art. 9º** No mês de dezembro do último ano de cada mandato, todos os saldos de adiantamentos serão devolvidos, impreterivelmente, até o dia 20, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado e os valores não tenham sido utilizados em sua totalidade.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 4.172, de 23 de dezembro de 2020, nº 4.209, de 02 de julho de 2021, e nº 4.332, de 16 de agosto de 2022.

### PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 15 de outubro de 2025

João Douglas Fabrício - **Prefeito Municipal**

### D E C R E T O N° 1 2 1 7 0

De 15 de outubro de 2025

Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 7.078, de 19 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a aplicação da desvinculação das receitas no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 123, I, “a”, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o contido no processo administrativo nº 47888/2025;

**Considerando** as disposições da Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, que altera o artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

### D E C R E T A:

**Art. 1º** Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 7.078, de 19 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Ficam desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, até 30% (trinta por cento) da receita do Município de Campo Mourão, relativa a impostos, taxas, multas e/ou contribuições, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.